



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002719-46.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RUAN REINALDO TURRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação nº: 1002719-46.2021.8.26.0019

Comarca: Americana

Juíza da causa: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Apelante: Ruan Reinaldo Turra (Justiça Gratuita)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Voto nº 2350.

Ementa: Seguro DPVAT – Ação de cobrança – Complementação de indenização – Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de invalidez permanente – Tabela de Danos Pessoais como parâmetro objetivo – Pagamento administrativo realizado de forma adequada – Improcedência mantida – Recurso desprovido. Ausência de majoração de honorários advocatícios, porquanto fixados na origem no patamar máximo (20% sobre o valor da causa). O seguro DPVAT condiciona a indenização à demonstração de incapacidade permanente, devidamente apurada em perícia técnica. A ausência de sequelas constatada pelo laudo pericial afasta a complementação pretendida, sendo suficiente o valor pago administrativamente. Recurso improvido, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de cobrança ajuizada por Ruan Reinaldo Turra contra a Seguradora Líder (DPVAT), em razão de acidente de trânsito ocorrido em setembro de 2020.

O autor alegou ter sofrido fratura no antebraço direito, que resultou, segundo ele, em comprometimento permanente da funcionalidade do membro, pleiteando a complementação da indenização de R\$ 6.978,50, além do valor já recebido administrativamente.

Contudo, o pedido foi julgado improcedente pelo d. juízo de primeira instância, com fundamento no laudo pericial que constatou a ausência de sequelas permanentes ou invalidez funcional indenizável.

No recurso de apelação, o autor argumenta que houve equívoco na interpretação dos fatos e do laudo pericial, defendendo que as lesões resultaram em invalidez parcial e permanente, configurando direito à complementação do seguro. Alega, ainda, que a quitação administrativa foi parcial e que a r. sentença confundiu os conceitos de debilidade e invalidez permanentes. O apelante pleiteia a reforma do

decisum para assegurar o recebimento do montante solicitado, além da inversão do ônus da sucumbência, com condenação da seguradora às despesas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, a seguradora apresentou contrarrazões em defesa da manutenção da r. sentença, ressaltando que o laudo pericial é conclusivo quanto à inexistência de sequelas permanentes. Argumenta que a tabela de danos pessoais, prevista na legislação e na Súmula 474 do STJ, orienta o cálculo proporcional das indenizações e confirma que o caso não se enquadra nos critérios para pagamento adicional. Além disso, sustenta que o pedido do autor carece de suporte probatório e que a r. sentença de improcedência está em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.978,50 e o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

A manutenção da r. sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe, especialmente considerando os elementos probatórios amplamente consolidados nos autos, com destaque para o laudo pericial (fls. 384/389 e 406/408), cuja análise técnica revela-se irrepreensível em sua conclusão.

A perícia judicial, realizada sob os auspícios do Instituto Médico Legal e Social (IMESC), procedeu à anamnese do autor, exame físico detalhado e análise de documentos médico-legais pertinentes e, o trabalho técnico culminou na seguinte conclusão: *"[...] sendo constatado que o Periciando sofreu acidente de trânsito com lesão ao seu patrimônio físico na forma de fratura do rádio do antebraço esquerdo (é destro), S52.5, e pelo trauma com derrame sanguinolento no escroto. Foi tratado clinicamente e cirurgicamente, com boa evolução, regressão dos sintomas e total consolidação de sua fratura, **sem deixar sequelas**. [...] 2. CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: • Há nexo causal entre o acidente e as lesões. • Não há dano físico sequelar indenizável de acordo com a Tabela do DPVAT."* (grifo no original, fls. 387).

Tal constatação técnica é inconteste e conduz à conclusão de que o autor não apresenta sequelas permanentes ou comprometimento funcional capaz de justificar a complementação da indenização pretendida. O seguro DPVAT, de acordo com sua natureza jurídica e os objetivos traçados pela legislação pertinente, destina-se exclusivamente à reparação de danos físicos efetivamente comprovados e enquadráveis nas hipóteses legais, sendo a demonstração de incapacidade permanente condição *sine qua non* para o pagamento de valores indenizatórios suplementares que o autor pleiteia.

Importa registrar que o laudo pericial, elaborado por profissional isento e devidamente habilitado, goza de presunção de veracidade, presunção esta que só pode ser desconstituída por prova robusta e inequívoca em sentido contrário, o que não foi trazido aos autos pelo recorrente.

Em verdade, os argumentos expendidos pelo apelante limitam-se a impugnar as conclusões técnicas e os termos utilizados pelo d. juízo de origem, destacando a diferença entre "debilidade" e "invalidez", mas o faz sem qualquer respaldo probatório que demonstre eventual falha ou incorreção na perícia judicial e sua conclusão cristalina.

Ademais, a Tabela de Danos Pessoais, adotada pela legislação de regência e corroborada pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece critérios objetivos para mensuração da extensão das lesões e do impacto funcional delas decorrente. A aplicação dessa tabela assegura proporcionalidade e uniformidade no cálculo das indenizações, sendo certo que, na hipótese dos autos, a ausência de sequelas permanentes ou invalidez funcional inviabiliza o pagamento de qualquer complementação indenizatória. O valor quitado administrativamente mostra-se suficiente e compatível com a realidade fática apurada.

Por fim, não se vislumbra qualquer fundamento jurídico ou probatório que justifique a reforma da r. sentença.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões

centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência e a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios do patrono da ré, porquanto já fixados na origem no patamar máximo permitido pela legislação (20% sobre o valor atualizado da causa).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica